

Quadro comparativo em relação aos dispositivos da IN DIOPE nº 10, de 2007

Texto Atual	Proposta	Justificativa
<i>Estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras.</i>	<i>Estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras; e revoga a IN nº 10, de 30 de março de 2007, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE.</i>	Normativo substitui a IN DIOPE nº 10, de 2007.
CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I DO OBJETO	Capítulo I define o alcance da norma
Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras conforme os termos estabelecidos na Resolução Normativa – RN nº 137, de 14 de novembro de 2006.	Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras conforme os termos estabelecidos na Resolução Normativa – RN nº 137, de 14 de novembro de 2006; e revoga a IN nº 10, de 30 de março de 2007, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE.	Regulamenta a forma de garantia dos riscos pelas entidades mantenedoras e substitui a IN DIOPE 10, de 2007. .
Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo não se aplica às entidades de autogestão definidas no art. 2º, inciso I, da RN nº 137, de 2006.	Parágrafo único. Esta IN não se aplica às entidades de autogestão definidas no inciso I do art. 2º da RN nº 137, de 2006.	Conforme art. 8º da RN nº 137, de 2006, as autogestões por RH estão dispensadas de cumprimento das exigências regulatórias referentes ao Plano de Contas Padrão, publicação de seus demonstrativos e garantia dos riscos decorrentes da operação de planos.
CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO	CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO E A FORMA DE GARANTIA DOS RISCOS	Capítulo especifica de forma mais clara a forma de acompanhamento e garantia dos riscos das autogestões.
Art. 2º As operadoras classificadas no segmento de autogestão que antes da vigência da RN nº 137, de 2006 estavam isentas do cumprimento do plano de contas padrão da ANS, deverão adotá-lo a partir de 1º de janeiro de 2008, nos moldes estabelecidos pela RN nº 136, de 31 de outubro de 2006 e alterações posteriores.	Art. 2º As operadoras classificadas na modalidade de autogestão, conforme RN nº 137, de 2006, deverão registrar suas operações com base no Plano de Contas Padrão da ANS e encaminhar suas informações econômico-financeiras por meio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, nos moldes da regulamentação vigente.	O Plano de Contas Padrão vigente já contempla as particularidades das autogestões, não havendo necessidade de especificação de diferenciação na norma. As informações econômico-financeiras devem ser encaminhadas por meio do DIOPS.

Texto Atual	Proposta	Justificativa
Art. 3º As operadoras classificadas no segmento de autogestão deverão enviar os seus demonstrativos econômico-financeiros por intermédio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS em modelo específico a ser disponibilizado pela ANS.	Dispositivo incluído no art. 2º	Em um primeiro momento, uma parte das autogestões tiveram que se adaptar às exigências contábeis e de envio do DIOPS. Tal diferenciação não existe mais atualmente tornando desnecessário um modelo específico.
	Art. 3º As autogestões devem observar as respectivas regulamentações vigentes de provisões técnicas, ativos garantidores e capital regulatório para fins de garantia dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde.	Esclarece o conjunto de regras que visam a garantia dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde.
§ 1º As autogestões mantidas deverão informar por intermédio do DIOPS os valores garantidos por seus Mantenedores.	Dispositivo excluído	Os mantenedores garantem os riscos decorrentes da operação de planos de saúde das autogestões mantidas por meio do Termo de Garantia Financeira. As informações financeiras das operações de planos das autogestões já serão informadas por meio do DIOPS, conforme art. 2º proposto.
§ 2º As autogestões mantidas deverão encaminhar à ANS, no prazo de entrega do DIOPS, ou quando a Agência solicitar, os relatórios gerenciais contendo os valores depositados em garantia de sua operação pelas suas entidades mantenedoras nos fundos de investimentos já existentes no mercado financeiro atendendo a diversificação da RN nº 67, de 4 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.	Dispositivo excluído	Os mantenedores garantem os riscos decorrentes da operação de planos de saúde das autogestões mantidas por meio do Termo de Garantia Financeira. As informações financeiras das operações de planos das autogestões já serão informadas por meio do DIOPS, conforme art. 2º proposto.
§ 3º As mantenedoras e as autogestões anteriormente dispensadas da constituição das garantias financeiras próprias, por transferência do risco a terceiros, deverão constituir as provisões estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiadas RDC nº 77, de 17 de julho de 2001, de forma cumulativa mensal, contados da data da publicação desta Instrução Normativa, sem prejuízo de novos prazos estabelecidos em regulamentação posterior.	Dispositivo excluído	A RN nº 393, de 2015, já estabelece especificamente as regras que devem ser observadas para a constituição de provisões técnicas e não há como estabelecer obrigatoriedade direta de contabilização de provisões técnicas para uma entidade não regulada - no caso a entidade mantenedora.

Texto Atual	Proposta	Justificativa
	Parágrafo único. As autogestões que possuam termo de garantia firmado com entidade mantenedora aprovado pela DIOPE, nos termos desta IN, ficam dispensadas das exigências de ativos garantidores, bem como da totalidade das exigências de capital regulatório.	Esclarece quais as exigências de garantias que efetivamente são dispensadas das autogestões com mantenedor.
CAPÍTULO III DA GARANTIA DOS RISCOS PELAS ENTIDADES MANTENEDORAS	CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS DAS ENTIDADES MANTENEDORAS	Aperfeiçoamento do texto para maior clareza do que trata o capítulo
Art. 4º As autogestões que pretenderem autorização da ANS para o ingresso de mantenedores, deverão encaminhar à DIOPE, o termo de garantia financeira previsto no Anexo I da presente Instrução Normativa, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado das informações solicitadas no art. 17, da RN nº 137, de 2006.	Art. 4º As autogestões que pretenderem obter autorização da ANS para o ingresso de mantenedores deverão encaminhar à DIOPE o termo de garantia financeira previsto no Anexo acompanhado das informações previstas no art. 17 da RN nº 137, de 2006.	Sem alteração. Para a classificação das autogestões como mantenedor deve ser encaminhado Termo de Garantia Financeira e observado o art. 17 da RN nº 137, de 2006 que dispõe: <i>"Art. 17 Na hipótese de ingresso de mantenedor, a entidade de autogestão deverá comprovar o enquadramento do mantenedor no seu ato constitutivo e dos beneficiários deste último no regulamento do plano, além de encaminhar à ANS a documentação pertinente e o último balancete contábil do pretendente."</i>
	§ 1º O termo de garantia financeira que trata o caput deve ser assinado pelos representantes legais da autogestão e dos respectivos mantenedores em decorrência de deliberação formalizada em ata de assembleia geral de acionistas, de sócios ou de associados, em ata de reunião de sócios ou em ata de reunião de conselho de administração ou equivalente, assim entendido o órgão de administração máximo da entidade, dos mantenedores da autogestão, observada sua natureza jurídica.	A condição de mantenedor deve ser deliberada pela administração dos mantenedores de forma transparente conforme sua natureza jurídica.
§ 1º A autorização à ANS para verificar as posições das aplicações financeiras a qualquer tempo é requisito para o ingresso como mantenedor.	Dispositivo excluído	O dispositivo da IN DIOPE 10, de 2007, demonstrou-se ser inviável em termos operacionais pois a ANS possui limitações operacionais e jurídicas para acesso direto de posições financeiras de ente não regulado - no caso a Entidade mantenedora

Texto Atual	Proposta	Justificativa
§ 2º Após análise da DIOPE, será encaminhado ofício de resposta à operadora, o qual contemplará uma das seguintes hipóteses:	§ 2º Após análise da DIOPE, será encaminhado ofício de resposta à operadora, o qual contemplará uma das seguintes hipóteses:	Estabelece hipóteses possíveis de resultado da análise da DIOPE e especifica melhor as obrigações de autogestões sem mantenedor, sem referências às normas revogadas. A RDC nº 77, de 2001 foi sucedida pela RN 160 e depois pela RN 209. Já a RN 67, de 2004, foi sucedida pela RN nº 159, de 2007, e depois pela RN nº 392, de 2015.
I – homologação do pedido;	I – aprovação do termo de garantia financeira;	
II – complementação ou retificação das informações prestadas, no prazo de 30 dias; ou	II – exigência de complementação, esclarecimento ou retificação das informações prestadas, no prazo de 30 dias, sob pena de rejeição do termo de garantia financeira; ou	
III – indeferimento do pedido, hipótese a qual será solicitada à operadora a constituição das garantias financeiras nos termos do art. 5º, I da RN nº 137, de 14 de novembro de 2006 c/c a RDC nº 77, de 17 de julho de 2001 n/f da RN n.º 67, de 4 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.	III – rejeição do termo de garantia financeira, hipótese em que a operadora deve observar a regulamentação vigente para a garantia de todos os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde.	
§ 3º. Nos casos previstos no inciso II, do presente artigo, deverão ser respeitados os prazos estabelecidos pela DIOPE, sob pena de indeferimento.	Dispositivo excluído	Texto do inciso II já deixa define o prazo e respectiva consequência no caso de não cumprimento
	Art. 5º Enquanto não concluída a análise que trata o art. 4º ou na hipótese de descumprimento do termo de garantia financeira, aplica-se o disposto no caput do art. 3º.	Esclarece que a autogestão só fica dispensada da garantia de riscos de sua operação quando aprovado pela ANS ou caso cumpra o termo de Garantia Financeira
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	Estabelece regra transitória para autogestões que já são classificadas como mantenedores.
Art. 5º Para fins do disposto no art. 5º, da RN nº 137, de 2006, e constituição das garantias financeiras exigidas pela regulamentação em vigor, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos na RDC nº 77, de 2001 n/f da RN n.º 67, de 2004, e alterações posteriores.	Dispositivo movido para o art. 3º por tratar de regra geral para acompanhamento econômico-financeiro	O dispositivo anterior da IN DIOPE nº 10, de 2007, estabelecia a obrigatoriedade de cumprimento de exigências de garantias financeiras de forma genérica. Texto atual cita normas antigas e já revogadas.
	Art. 6º As autogestões que já estão classificadas como autogestão com mantenedor junto à ANS devem adequar os termos de garantia financeira anteriormente apresentados ao previsto no Anexo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta IN.	Estabelece o prazo de 90 dias para as autogestões que já possuem mantenedores se adequarem à nova IN, com vistas a manter as sua classificação junto à ANS. Atualmente, há 9 autogestões que possuem Termo de Garantia apresentado à ANS.
	Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do disposto no caput , as autogestões serão reclassificadas pela DIOPE como autogestão sem mantenedor e deverão observar integralmente o disposto no caput do art. 3º.	

Texto Atual	Proposta	Justificativa
	Art. 7º Aplicam-se as mesmas condições previstas no art. 6º às autogestões cujo mantenedor seja incorporado por outra pessoa jurídica ou que passe por processo de fusão, a contar da data do registro em órgão competente do respectivo ato societário.	Esclarece a necessidade de renovação do Termo de Garantia Financeira no caso de incorporação da mantenedora ou fusão com outra pessoa jurídica. Em tais situações, embora haja assunção das obrigações pelos incorporadores, geralmente ocorre alteração do CNPJ, tornando relevante a comunicação à ANS.
Art. 6º Os Anexos I e II constituem parte integrante desta Instrução Normativa.	Art. 8º A minuta de Termo de Garantia Financeira em anexo é parte integrante desta IN.	Simplifica a exigência apenas a um anexo.
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação em vigor.	Revogado	O não atendimento aos requisitos da norma implica na reclassificação da operadora.
	Art. 9º Fica revogada a IN nº 10, de 30 de março de 2007, da DIOPE.	Revoga a IN DIOPE 10, de 2007.
	Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação	Estabelece o início de vigência da IN

Quadro comparativo de alterações em relação aos anexos da IN DIOPE nº 10, de 2007

ANEXO

Texto Atual	Proposta	Justificativa
<p>Pelo presente instrumento, tendo de um lado _____, inscrita no CNPJ n.º _____, com sede na _____, representada por _____, doravante designada MANTENEDORA, e de outro lado, _____, inscrita no CNPJ sob n.º _____, registro na ANS n.º _____, com sede na _____ representada por _____, doravante designada MANTIDA, é celebrado o presente TERMO DE GARANTIA FINANCEIRA, registrado em xx de xxxx de xxxx, no Registro (informar o órgão competente), na forma que se segue:</p>	<p>Pelo presente instrumento, tendo de um lado _____, inscrita no CNPJ n.º _____, com sede na _____, representada por _____, doravante designada MANTENEDORA, e de outro lado, _____, inscrita no CNPJ sob n.º _____, registro na ANS n.º _____, com sede na _____ representada por _____, doravante designada MANTIDA, é celebrado o presente TERMO DE GARANTIA FINANCEIRA, na forma que se segue:</p>	<p>Excluída a menção ao registro em órgão competente pois não há como definir uma data no termo antes do registro ter sido efetivamente realizado.</p>
<p>1 - OBJETO O presente termo de garantia financeira tem como finalidade estabelecer a titularidade dos riscos econômico-financeiros decorrentes da operação de planos de assistência à saúde da operadora doravante designada MANTIDA, conforme o disposto no art. 5º, II da RN n.º 137, de 14 de novembro de 2006, publicada no D.O.U do dia 20 de novembro de 2006 n/f do Anexo I da IN n.º 10, de 3 de março de 2007, publicada no D.O.U de 2 de abril de 2007.</p>	<p>1 - OBJETO O presente termo de garantia financeira tem como finalidade estabelecer a titularidade dos riscos econômico-financeiros decorrentes da operação de planos de assistência à saúde da operadora doravante designada MANTIDA, conforme o disposto no art. 5º, II da RN n.º 137, de 14 de novembro de 2006, publicada no D.O.U do dia 20 de novembro de 2006.</p>	<p>Alteração para exclusão da referência à IN DIOPE nº 10, de 2007.</p>
<p>2 - OBRIGAÇÕES DA MANTENEDORA</p>	<p>A MANTENEDORA declara assumir diante deste termo a responsabilidade:</p>	<p>Aperfeiçoamento de texto de forma a deixar claro a assunção de responsabilidade da MANTENEDORA</p>
<p>A entidade MANTENEDORA assume diante deste termo, a responsabilidade de realização de todas as garantias financeiras exigidas pela ANS na operação de planos de assistência à saúde da operadora MANTIDA, em benefício desta nos termos da RN n.º 67, de 4 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores.</p>	<p>a) de realização integral das garantias financeiras necessárias para cobertura dos riscos decorrentes da operação de planos de privados de assistência à saúde representadas pelas provisões técnicas contabilizadas pela MANTIDA, que não estejam vinculadas à ANS, conforme a regulamentação vigente.</p>	<p>MANTENEDORA assume a responsabilidade pela garantia efetiva das provisões técnicas. O termo possibilita que parte dessas garantias possam ser vinculadas pela própria autogestão.</p>

Texto Atual	Proposta	Justificativa
A entidade MANTENEDORA neste ato declara ter oferecido em garantia o valor de R\$ (informar o valor) em ativos financeiros depositados junto ao fundo de investimento do(a)(informar instituição financeira), para fins de cumprimento do disposto no item 2.1 bem como na RDC n.º 77, de 17 de julho de 2001 e RN n.º 75, de 10 de maio de 2004 e alterações posteriores.	Dispositivo excluído	Excluído, uma vez que os valores a serem lastreados são calculados mensalmente, não se tratando, portanto, de um valor fixo.
A entidade MANTENEDORA assume o compromisso de manutenção dos valores oferecidos em garantia da operação de planos de assistência à saúde da operadora MANTIDA.	Dispositivo excluído	Excluído, uma vez o compromisso de garantia efetiva das provisões já é assumido pelo mantenedor
A entidade MANTENEDORA declara assumir diante deste termo, responsabilidade subsidiária por quaisquer débitos que por ventura a operadora MANTIDA possa vir a possuir e não estejam alcançados nas garantias financeiras exigidas pela ANS.	b) subsidiária por quaisquer débitos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde que porventura a MANTIDA possa vir a possuir, estejam ou não registrados nos seus demonstrativos contábeis, conforme regulamentação vigente.	Apenas alteração de texto de forma a deixar claro a responsabilidade por demais débitos da operadora mantida
A entidade MANTENEDORA assume neste ato, a responsabilidade de encaminhar à operadora MANTIDA os documentos que dão suporte às aplicações financeiras oferecidas em benefício desta, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 148 de 3 de março de 2007.	Dispositivo excluído	Excluído, uma vez o compromisso de garantia efetiva das provisões já é assumido pelo mantenedor
Identificada a insuficiência de ativos garantidores pelo órgão regulador a MANTENEDORA se obriga no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação da ANS, a apresentar novas aplicações financeiras que supram o montante total dos ativos garantidores exigidos.	Dispositivo excluído	Excluído, uma vez o compromisso de garantia efetiva das provisões já é assumido pelo mantenedor

Texto Atual	Proposta	Justificativa
3 - OBRIGAÇÕES DA OPERADORA MANTIDA		
<p>A operadora MANTIDA assume neste ato, a responsabilidade de informar previamente à entidade MANTENEDORA o montante por ela a ser lastreado em ativos garantidores, nos termos da RDC n.º 77, de 17 de julho de 2001 e RN n.º 75, de 10 de maio de 2004 e alterações posteriores e de disponibilizar à ANS na data de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS esse valores garantidos.</p>	<p>A MANTIDA assume neste ato a responsabilidade:</p> <p>a) de observar o Plano de Contas Padrão da ANS e a contabilizar as provisões técnicas exigidas na regulamentação vigente e informar o respectivo montante à MANTENEDORA.</p> <p>b) de contabilizar os ativos garantidores sob sua responsabilidade nas contas de aplicações garantidoras de provisão técnica, vinculando tais valores à ANS.</p> <p>c) pela divulgação em notas explicativas dos seus demonstrativos financeiros, publicados conforme a regulamentação vigente, da condição de autogestão com mantenedor, detalhando a forma de garantia dos riscos decorrentes da sua operação com planos privados de assistência à saúde e quais as obrigações assumidas pela MANTENEDORA.</p>	<p>Aperfeiçoamento de texto de forma a deixar claro a ssunção de responsabilidade da MANTIDA</p> <p>Alteração para esclarecer de forma mais objetiva as obrigações da operadora MANTIDA</p>
<p>A operadora MANTIDA assume neste ato, a responsabilidade de encaminhar à ANS trimestralmente, ou quando a agência solicitar, os relatórios gerenciais contendo os valores depositados em garantia de sua operação pelas suas entidades mantenedoras nos fundos de investimentos exclusivos nos termos do art. 5º, I, “e” da RN n.º 67, de 4 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores, n/f do Anexo II da presente Instrução Normativa.</p>	<p>Dispositivo excluído</p>	<p>Excluído, uma vez o compromisso de garantia efetiva das provisões já é assumido pelo mantenedor</p>
<p>A operadora MANTIDA assume neste ato, a responsabilidade por manter em seus arquivos demais documentos que dêem suporte às referidas aplicações da entidade MANTENEDORA, a fim de disponibilização à ANS quando solicitado.</p>	<p>Dispositivo excluído</p>	<p>Excluído, uma vez o compromisso de garantia efetiva das provisões já é assumido pelo mantenedor.</p>

Texto Atual	Proposta	Justificativa
4 - PENALIDADES		
<p>O descumprimento do disposto neste Termo de Garantia Financeira ensejará a responsabilidade civil, de todos os agentes responsáveis pela gestão da entidade MANTENEDORA e da operadora MANTIDA.</p>	<p>O descumprimento do disposto neste Termo de Garantia Financeira ensejará a responsabilidade civil de todos os administradores da MANTENEDORA e da MANTIDA, implicando ainda na integral assunção pela MANTIDA das obrigações aplicáveis às autogestões, conforme previsto no inciso I do art. 5º da RN nº 137, de 2006.</p>	<p>Inclusão de que o descumprimento do Termo sujeitará a autogestão à garantia dos riscos da operação, conforme previsto no art. 5º da RN nº 137, de 2006. Da forma vigente, não há uma hipótese expressa desta obrigação voltar a ser feita pela autogestão, mesmo que haja descumprimento do Termo.</p>
5 - VIGÊNCIA		
<p>O presente Termo de Garantia Financeira passa a vigorar após aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, findando-se apenas após anuência desta ao cumprimento do disposto no art. 20 da RN n.º 137, de 14 de novembro de 2006, publicada no D.O.U do dia 20 de novembro de 2006.</p> <p>Local, data.</p> <p>REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE MANTENEDORA – CPF</p> <p>REPRESENTANTE LEGAL DA OPERADORA – CPF</p> <p>Testemunhas:</p> <p>1. _____</p> <p>2. _____</p>	<p>O presente Termo de Garantia Financeira passará a vigorar após aprovação da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, obrigando as partes até que a DIOPE autorize a saída do MANTENEDOR, conforme no disposto no art. 20 da RN nº 137, de 2006.</p> <p>Local, data.</p> <p>REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE MANTENEDORA – CPF</p> <p>REPRESENTANTE LEGAL DA OPERADORA MANTIDA – CPF</p> <p>Testemunhas:</p> <p>1. _____</p> <p>2. _____</p>	<p>Conforme § 3º do art. 5º da RN nº 137, de 2006, a aprovação do termo é de competência da DIOPE</p>